



PROCESSO : 307653/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADOS : LUÍS ANTÔNIO SEGADAS DE ARAÚJO - Convenente
LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO - Secretário
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.758/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2015. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 47/2015. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS À SECRETARIA DE CULTURA. CONTAS PARCIALMENTE PRESTADAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONVENENTE. RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DE PARECER ANTERIOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015 – projeto “eQüevo – 31 dias” - formalizado com o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo.

2. O citado Termo de Auxílio foi assinado em 30/11/2015 (Doc. Nº 192929/2018, fls. 38/42) e teve o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A ausência de prestação de Contas levou à instauração pela Secretaria de Estado de Cultura da presente Tomada de Contas Especial, tendo a Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. Nº 192809, fls. 18/25) concluído pela ocorrência de dano ao erário no valor total dos repasses.



3. Remetidos os autos ao Tribunal de Contas, o processo foi devidamente instruído pela Secretaria de Controle Externo, com apontamento de irregularidade ao Convenente, Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, e ao Secretário de Estado de Cultura, Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, por atraso na instauração da Tomada de Contas Especial.

4. O Ministério Público de Contas já apreciou o mérito do caso no Parecer nº 2.480/2021 (Doc. nº 128028/2021), no qual se posicionou pela existência de dano e necessária determinação de ressarcimento, com o julgamento pela irregularidade das contas tomadas e aplicação de multa, bem como pelo afastamento da responsabilidade atribuída ao ex-Secretário de Estado.

5. Tendo em vista o posicionamento firmado no Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 337/2021-TP, sobre o prazo de prescrição aplicável no âmbito do TCE/MT, o Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, converteu o julgamento em diligência e retornou os autos ao MP de Contas para manifestação sobre a matéria.

6. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Consoante exposto, a presente **Tomada de Contas Especial** é oriunda da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso – SEC/MT, relativa ao **Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015** – projeto “eQüevo – 31 dias”, formalizado com o Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, que foi assinado em **30/11/2015** (Doc. Nº 192929/2018, fls. 38/42) e o valor do dano ora discutido corresponde ao total do repasse dirigido ao Convenente, qual seja **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) sem atualização.

8. Os autos retornaram ao MP de Contas para manifestação ministerial acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição no caso em comento. É preciso avaliar, então, os marcos temporais envolvidos para contagem do prazo prescricional.



9. O valor acordado foi repassado ao Convenente em parcela única mediante nota de Ordem bancária nº 23101.0001.15.002366-8, em 30/12/2015, conforme Doc. nº 192930/2018, fl. 25.

10. Conforme a Cláusula Quinta do Termo de Auxílio (Doc. nº 192929/2018, fl. 40), o Convenente teria o prazo até o último dia útil do mês de junho de 2016 para execução do projeto, e a respectiva prestação de contas deveria ser encaminhada no prazo de 30 dias após a conclusão do projeto (Cláusula Sexta do Contrato), ou seja, até o dia 30/07/2016.

11. A instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela SEC/MT deu-se em 4/7/2018, em face da não apresentação das contas, conforme Portaria nº 093/2018/SEC, publicada no Diário Oficial do Estado (Doc. nº 192809/2018, fl. 9).

12. Percebe-se que a irregularidade é de caráter permanente, pois o Convenente somente veio a apresentar prestação de contas na fase externa da tomada de Contas e, ainda assim, de forma parcial.

13. Portanto, **há aqui omissão ao dever constitucional de prestar contas**, irregularidade que se prolonga no tempo, de forma que o **marco inicial a ser considerado para prescrição não é o data em que se encerrou o prazo para prestação das contas, mas sim o da instauração da tomada de contas pelos controles interno e externo ou o da efetiva prestação de contas (momento no qual cessa a permanência da infração), o que ocorrer primeiro.**

14. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no bojo do RE 636.886, deixou cristalina essa hipótese. Veja-se

De outra banda, não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito e o início da fiscalização. Nessa situação omissiva, apenas iniciará o cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo.



No passo seguinte, **ultrapassada a fase preliminar, reinicia o cômputo do prazo punitivo** que deve ser observado pelos órgãos de controle interno e/ou externo na tomada de contas especial.

(...)

Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), **que se reinicia até a decisão condenatória recorrível** (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999. (grifos nossos)

15. **Reitere-se que esse entendimento não mudou com a Lei nº 11.599/2021**, cujo o parágrafo único do art. 1º estabelece: “O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

16. **No caso dos autos, o cômputo do prazo prescricional se iniciou apenas com a instauração da tomada de contas especial, cuja fase interna teve abertura em 4/7/2018 e a fase externa em 01/10/2018, data de abertura deste processo no Tribunal de Contas, não tendo decorrido cinco anos sequer do prazo inicial de instauração na Secretaria de Cultura. Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de prescrição no presente caso.**

17. Diante disso, considerando a identificação de dano ao erário e a possibilidade de que a demora na apreciação do processo possa causar grave prejuízo aos cofres públicos, **o Ministério Público do Estado requer seja concedida tramitação preferencial aos autos, nos termos do art. 138, IV e VII da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT.**

18. Por fim, **ratifica-se a análise conclusiva feita anteriormente pelo MP de Contas no Parecer nº 2.480/2021 (Doc. nº 128028/2021).**

3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela não ocorrência de prescrição**



nos presentes autos, tendo em vista a natureza permanente da infração de omissão de prestar contas.

20. Ademais, ratifica-se a análise de mérito feita anteriormente pelo MP de Contas no Parecer nº 2.480/2021 (Doc. nº 128028/2021) e requer seja concedida tramitação preferencial aos autos, nos termos do art. 138, IV e VII da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.